



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA
PALÁCIO VEREADOR NADIR ERENO GRAEBIN
Diretoria Jurídica



À Diretoria Legislativa

Processo Legislativo n.: 120/2019

Referência: Projeto de Lei n. 5.643/2019

Autor: Vereadora Vera da Farmácia

Ementa: Dispõe sobre a Política Pública de acolhimento aos cidadãos no Sistema Municipal de Saúde

PARECER JURÍDICO n. 67/2020

Trata-se de processo legislativo contendo o **Projeto de Lei n. 5.643/2019**, de autoria da Vereadora Vera da Farmácia, que dispõe sobre a Política Pública de acolhimento aos cidadãos no Sistema Municipal de Saúde.

O projeto de lei (fls. 02/03) veio acompanhado da respectiva justificativa (fl. 04). Após, os autos foram encaminhados a esta Diretoria Jurídica para análise e parecer (fl. 07).

É o resumido relatório. Manifesta-se.

I. INTRODUÇÃO

A proposta submetida à análise desta diretoria jurídica visa promover a qualidade de atendimento prestado aos usuários do Sistema Municipal de Saúde, criando diretrizes que buscam aprimorar a assistência oferecida por seus profissionais e fomentar a relação entre estes e os usuários dos serviços, ressaltando a importância de

um atendimento acolhedor e eficaz na resolução dos problemas de saúde enfrentados pela população.



Feitas essas breves considerações, e sem me incursionar em discussões de ordem técnica ou questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, mas cingindo-me tão somente à matéria jurídica envolvida, passo a analisar os aspectos quanto à constitucionalidade e legalidade da proposição.

II. DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Preliminarmente, destaco que a constitucionalidade de um projeto de lei pressupõe sua adequação formal e material em face do ordenamento pátrio. A constitucionalidade formal verifica-se quando a norma, na fase de sua elaboração, não apresenta vícios de competência legislativa, do devido processo legislativo e dos pressupostos objetivos do ato normativo. A constitucionalidade material, por sua vez, verifica-se quando o conteúdo da norma atende a preceito ou princípio da Carta Magna, sem confrontá-la.

O projeto de lei em questão busca estabelecer diretrizes, referências, objetivos e metas a serem implementadas por uma política pública de acolhimento aos cidadãos usuários do sistema municipal de saúde de Vilhena.

Dessa forma, sob o **aspecto formal**, subjetivo e orgânico, não vislumbro qualquer violação às normas constitucionais, tendo em vista que a proposição evidentemente conjuga a observância dos cuidados necessários à saúde e assistência pública, de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, prevista no *art. 23, inciso II da CRFB/88*, com a atividade legiferante do município no preponderante interesse local de proteção e defesa da saúde, nos termos do *art. 30, inciso I, da CRFB/88*.

Ainda no tocante ao aspecto formal, também não evidencio nenhuma ofensa ao devido processo legislativo, pelo menos não até a presente fase processual. Quanto aos pressupostos objetivos do ato normativo, entendo que tal requisito não se aplica ao caso concreto, razão pela qual deixo de analisá-lo.

Noutro giro, adentrando na análise do **aspecto material**, verifico que a proposta legislativa, de igual maneira, não colide com as normas da Lei Maior. Nesse ponto, verifica-se o desenvolvimento, no plano local, das disposições principiológicas irradiadas pelo *caput do art. 6º, da CRFB/88, c/c o caput do art. 196, da CRFB/88*, que garante o direito à saúde mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Por fim, passando pelo crivo de um **controle de legalidade**, a meu ver a proposição não encontra qualquer limitação no ordenamento jurídico infraconstitucional pátrio, estando amparada pelos *art. 127 e 128, inciso III, todos da Lei Orgânica do Município de Vilhena*.



III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, sob a égide dos princípios e objetivos fundamentais engendrados na Constituição da República Federativa do Brasil, analisados e interpretados de forma sistêmica com o ordenamento jurídico vigente e os demais valores ali consagrados, entendo que o Projeto de Lei n. 5.643/19 é formal e materialmente constitucional, podendo, assim, prosseguir o processo legislativo até a deliberação plenária.

É o parecer. SMJ.

Vilhena/RO, 05 de Agosto de 2020.

EBENÉZER DONADON GARDINI
Advogado da Câmara Municipal
OAB/RO 10530